



CFF  
Nº 70031034424  
2009/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO  
PODER FAMILIAR.**

Ainda que comprovada a desídia do pai biológico no exercício dos deveres inerentes ao poder familiar, antes da destituição é prudente a suspensão, tendo em vista que a causa da má conduta do genitor está relacionada à dependência química, o que pode ser superado com a aplicação da medida prevista no artigo 129, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (inclusão em programa oficial ou comunitário de tratamento a alcoólatras).

**RECURSO IMPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70031034424

COMARCA DE CARAZINHO

A.O.

APELANTE

..

M.P.

APELADO

..

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 20 de agosto de 2009.



CFF  
Nº 70031034424  
2009/CÍVEL

**DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA (RELATOR)**

**Ação.** Trata-se de ação de destituição do poder familiar.

**Partes.** Apelante: Alexandre D.O.

Apelado: Ministério Público

**Sentença recorrida.** A decisão das fls. 246/252 julgou procedente o pedido para determinar a suspensão do poder familiar do réu.

**Razões recursais.** O insurgente, às fls. 258/263, alega que não restaram comprovados os requisitos motivadores da perda do poder familiar. Aduz ser pessoa pobre e de baixa instrução, apresentando algum déficit de atenção em razão de ser viciado em drogas. Diz que tais circunstâncias não podem servir de justificativa para a suspensão do poder familiar. Assevera que o ECA dispõe que toda a criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família. Refere possuir vínculo afetivo com os filhos. Postula provimento ao recurso para que o pedido inicial seja julgado totalmente improcedente.

**Contrarrazões.** O apelado, às fls. 264/272, refuta os argumentos expendidos na apelação, defendendo o acerto do comando sentencial.

**Ministério Público.** Em parecer constante às fls. 275/278, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento ao recurso.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.



CFF  
Nº 70031034424  
2009/CÍVEL

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCEMDA (RELATOR)**

O recurso não merece provimento.

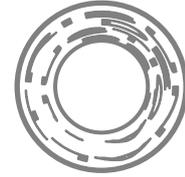
O sistema adotado pela Lei n.º 8.069/90 busca garantir o bem-estar da criança e do adolescente, preservando os direitos fundamentais, dentre os quais o direito à convivência familiar em ambiente harmônico e sadio e a proteção contra qualquer forma de negligência e/ou violência (artigos 3º e 5º, ambos do ECA).

Assim, omitindo-se do dever de amparo, educação e proteção aos filhos, abandonando-se ou castigando-se imoderadamente, podem os genitores serem destituídos do poder familiar.

No caso dos autos, em determinado momento, o pai biológico, ora demandado, não apresentou condições necessárias ao exercício do poder familiar, já que afrontou os direitos fundamentais dos filhos previstos nos artigos 3º e 5º do ECA.

Nesse sentido, transcrevo, por oportuno, um excerto da sentença que bem apanhou a questão fática retratada nos autos:

*“Em análise ao mérito da demanda, há que se destacar fundamentalmente os elementos que acompanham a peça exordial, os quais evidenciam a problemática enfrentada pelas pessoas que convivem com o requerido em razão de seu envolvimento com crack, circunstância esta que o impossibilita de cuidar adequadamente de si mesmo, além de realizar sérias*



CFF

Nº 70031034424  
2009/CÍVEL

*agressões físicas e psíquicas contra seus filhos quando está sob efeito de droga.*

*O envolvimento com drogas pelo requerido já era relatado pela Assistente Social no ano de 2006, conforme relatório das fls. 16/18, o qual concluiu que “Alexandre precisa ser contido urgentemente, considerando que está pondo em risco não somente a segurança de Gregory, mas também de Renan, Fabiane e do bebê (fl. 18).*

*Em 2007, após um ano de acompanhamento pela Assistente Social do Município e pelo Conselho Tutelar, novo relatório é enviado pelo Conselho (fls. 37/39), relatando que o requerido passou a fazer uso compulsivo de crack, e dessa vez estava ainda mais agressivo com seus filhos.*

*No ano de 2008, a desestruturação familiar é caracterizada ainda mais, pois além das implicações sofridas pelo demandado, seus filhos Gregory e Renã adentram a adolescência seguindo o exemplo de seu pai, idolatrando a figura paterna, pois com seu pai gozam a liberdade para a utilização de drogas. Nesse sentido, é o relatório da fl. 101, o qual menciona a manipulação de Alexandre em relação a seus filhos para que pratiquem atos infracionais. Não bastasse, o Serviço Sentinela ratifica o relatado pelo Conselho Tutelar (fl. 126), asseverando o envolvimento de Gregory e Renã no mundo da delinquência e apontando as agressões físicas e morais sofridas pelos infantes em decorrência das atitudes paternal.*

*No presente ano, a situação em nada prosperou, sendo que a certidão das fls. 225/226 relata a existência da problemática que envolve a família, consignando-se que os adolescentes Gregory e Renã, os quais estavam sob os cuidados do requerido na data do fato, encontravam-se residindo habitualmente na casa de terceiro e em péssimas condições. Do contexto, extrai-se: [...] **os vizinhos já anunciaram que não tinham visto o réu mas que os menores estavam nas redondezas. Na casa de Alexandre o quadro de sujeira era terrível, roupas pelo chão, móveis destruídos, sem luz elétrica, casa toda fechada [...]**” (Certidão das fls. 225/226).*



CFF  
Nº 70031034424  
2009/CÍVEL

*Ademais, a certidão em comento aduz que os jovens Gregory e Renã apresentavam indicativos de utilização de substâncias entorpecentes, indícios que foram corroborados pela fumaça e pelo odor de cigarros e outras substâncias.*

*Em análise à situação do requerido, as circunstâncias e o contexto em que está inserido, se percebe de forma evidente que os abusos e negligência deste se iniciaram a partir do momento em que se envolveu com a utilização de crack. Importa salientar que este é o motivo propulsor de todas as problemáticas sofridas por sua família.*

*Refere o Ministério Público, na ocasião de apresentação das alegações finais, que ingressou com Ação Civil Pública buscando a efetivação da internação do requerido para tratamento contra drogadição, sendo a liminar deferida e o demandado encaminhado ao tratamento clínico, todavia, as medidas mais uma vez foram ineficazes em razão de que Alexandre não se vinculou ao tratamento (fls. 235-v).*

*[...]*

*No que concerne à prova oral que instrui o feito, é corroborado o fato de que o pai não possui capacidade comportamental e psicológica para se manter como um dos responsáveis pelo filho. Destaco o depoimento judicial da genitora dos infantes e companheira do requerido Fabiana Schmitt:*

***“Juíza: Quando o seu esposo estava em casa, o que acontecia? Ele agredia a senhora, os filhos, como é que era?***

***Testemunha: Quando ele usava drogas sim.***

***Juíza: Ele é viciado em quê?***

***Testemunha: Crack.***

***Juíza: E esse uso era freqüente?***

***Testemunha: Todo dia.***

***Juíza: O que ele fazia com você e com as crianças?***

***Testemunha: Com as crianças, ele surrava o mais velho.***

***Juíza: Quantos anos tem o mais velho?***

***Testemunha: Vai fazer quatoze.***

***Juíza: Se a senhora intervinha, ele lhe agredia também?***

***Testemunha: Sim.***



CFF

Nº 70031034424  
2009/CÍVEL

**Juíza:** E os menores, o que ele fazia, agredia também?

**Testemunha:** (...), **no meio e no maior ele batia.**

**Juíza:** **Os seus filhos estão aonde dona Fabiana?**

**Testemunha:** **Eles fugiram agora antes da audiência, lá com ele de novo.**

**Juíza:** *Eles estavam em casa até então, quando o Sr. Alexandre estava preso.*

**Testemunha:** **É.**

(...)

**Juíza:** Ou seja, a senhora não consegue dominar nenhum deles?

**Testemunha:** **Não, não consigo dominar mais eles. O pai com eles pro banco direto, eu não sei mais o que fazer. E ontem na delegacia, eles confessaram que tão usando maconha.**

**Juíza:** *Os três?*

**Testemunha:** *Os dois menor, o Greg e o Renam.*

**Juíza:** *Pela defesa.*

**Defesa:** *Dona Fabiane, o Alexandre já foi preso?*

**Testemunha:** **Sim.**

**Defesa:** *Quantas vezes, a senhora lembra?*

**Testemunha:** **Várias.**

**Defesa:** *Por quê?*

**Testemunha:** **Por furto.**

**Defesa:** *E ele chegou a ficar algum período mais longo preso?*

**Testemunha:** **Não, o máximo que ele fica é um dia.**

(...)" (Termo de Oitiva da fl. 211/213 – Grifei).

*No mesmo sentido é o relato das testemunhas LEDA SCHEREUBER (fls. 217/218), e de LUCIANA ALMEIDA (fl. 219) e SANDRA REGINA LOSS CARNEIRO (fls. 214/216), os quais relatam a situação de drogadição do requerido, bem como a questão de este incentivar os filhos à prática de atos infracionais."*

Portanto, há provas contundentes das graves violações do apelante em suas obrigações inerentes ao poder familiar, assim como da inconveniência da continuidade, pelo menos por ora, do contato com seus filhos. Todavia, a causa da má conduta do genitor está na sua dependência química, razão pela qual, ainda que justificada a perda do poder familiar sob



CFF  
Nº 70031034424  
2009/CÍVEL

uma perspectiva estritamente punitiva, isso pode não atender ao melhor interesse das crianças.

A destituição do poder familiar é medida extrema, complexa, e desencadeadora de inúmeros efeitos na esfera psico-social das pessoas envolvidas, repercutindo dentro das famílias e nas suas relações sociais.

*In casu*, considerando que os menores têm vínculo regular com a figura materna, inexistente a possibilidade e conveniência de colocá-los em família substituta, justificando-se, com mais razão, a tentativa de uma reabilitação do apelante, com posterior busca gradativa do restabelecimento dos vínculos parentais.

Desse modo, antes da destituição do poder familiar, é prudente a medida de suspensão do poder familiar, que admite a possibilidade de reversão com maior facilidade que no caso de destituição.

É a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA EXTREMA.**

Ainda que tenha restado comprovada a desídia dos apelantes com o filho, a decisão que os destituiu do poder familiar é medida extrema, que deve ser tida como última hipótese, comportando a situação apenas a suspensão do poder familiar. (Apelação Cível Nº 70010904787, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 07/07/2005).

**Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CFF  
Nº 70031034424  
2009/CÍVEL

**DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE (REVISOR)** - De acordo.

**DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ** - De acordo.

**DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA** - Presidente - Apelação Cível nº 70031034424, Comarca de Carazinho: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSSANA GELAIN SILVEIRA PIRES